



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º /2022

Autor: Telma de Fátima Lima Vieira

“Dispõe sobre a conscientização da proibição do comércio de veneno denominado Organofosforado Carbamato e Aldicarbe, popularmente conhecido com “Chumbinho” e outros venenos ilegais.”

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais deste Município, como agropecuárias e similares, afixarem em suas dependências e em local visível ao público, placas ou cartazes contendo a informação quanto a proibição de venda e comercialização de “chumbinho”, assim como outros venenos ilegais por se tratarem de produtos não registrados na ANVISA.

Paragrafo único - Considera-se veneno, qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa, não registrada na ANVISA, que possa produzir qualquer tipo de enfermidade, lesão, ou alterar as funções no organismo ao entrar em contato com um ser vivo, por reação química com as moléculas do organismo.

Art. 2º - O estabelecimento que infringir a qualquer um dos itens dispostos nesta lei ficará sujeito a penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFESP; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação de multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 60 (sessenta) UFESP;

III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento.

Art. 3º- Os valores das multas de que tratam o artigo 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice incidentes para correção dos tributos municipais.



Art. 4º - As autoridades fiscais de posturas são competentes para aplicação das penalidades que tratam o art. 2º.

Art. 5º - Fica o Poder Público obrigado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, Posse Responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem-estar dos animais como compra de ração para animais abandonados.

Art. 6º - A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementários se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 24 de maio de 2022.

Telma de Fátima Lima Vieira

Vereador – PSD



JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente projeto em razão da necessidade de melhoria na divulgação de produtos que não podem ser comercializados, devido o risco letal para os animais vítimas de maus tratos.

Considerando que continuamos com notícias de mortes de animais por envenenamento e que, apesar do receio das pessoas em efetuar a denúncia dos estabelecimentos, é de conhecimento comum que tal prática é feita em nosso município.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei em prol da Conscientização das pessoas com relação os riscos de comercialização do produto denominado Organofosforado, Carbamato e Aldicarbe, popularmente conhecido com “Chumbinho”.

Plenário “Vereador Fernando Navajas” , 24 de maio de 2022.

TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA
Vereadora - PSD

